30/08/2026

Número: **0601755-93.2026.6.00.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Estela Aranha**
Última distribuição : **29/08/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Relator: ESTELA ARANHA
Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Presidente da República**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO NANTES BOLSONARO (REQUERENTE)	ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA (ADVOGADO) ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (ADVOGADO) JOSE VICENTE SANTINI (ADVOGADO) DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO) RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS (REQUERIDA)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
177410040	30/08/2026 20:34	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601755-93.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO F E D E R A L

RELATORA: MINISTRA ESTELA ARANHA

REQUERENTE: FLAVIO NANTES BOLSONARO
Representantes do(a) REQUERENTE: ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA - DF87357, ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO - MG58065-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213, BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE - DF42507, JOSE VICENTE SANTINI - DF36184, DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA - DF69367, RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA - DF23600, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI - DF25341
REQUERIDO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
REQUERIDA: COLIGAÇÃO BRASIL PRONTO PRA MAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pleito de tutela de urgência, ajuizado por Flávio Bolsonaro em face da Coligação "Brasil Pronto Pra Mais" e de Luiz Inácio Lula da Silva, em razão de propaganda eleitoral gratuita veiculada na modalidade de inserção televisiva denominada "Currículo de Flávio Bolsonaro", na qual o autor sustenta terem sido divulgadas informações sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizadas a seu respeito.

Narra o representante que a propaganda o qualifica como "*funcionário fantasma*", "*denunciado por lavagem de dinheiro e organização criminosa no escândalo da rachadinha*", responsável por ter homenageado o líder de grupo de matadores de aluguel no Rio de Janeiro e "*flagrado pela Polícia Federal pedindo 134 milhões no escândalo do Banco Master*", além de utilizar a imagem de um suposto currículo para conferir aparência de documento oficial às acusações. Sustenta que a peça foi veiculada reiteradamente em emissoras de televisão e que já havia alcançado expressiva divulgação.

Afirma que a utilização da imagem de um currículo constitui expediente apto a induzir o eleitorado a acreditar na existência de documento oficial contendo as imputações veiculadas, circunstância que caracterizaria conteúdo desinformativo. Argumenta que jamais respondeu a procedimento relacionado à alegação de ter sido funcionário fantasma, tratando-se de acusação sem qualquer lastro fático.

Quanto à referência à denominada "rachadinha", sustenta que não possui condenação e que a denúncia anteriormente oferecida foi arquivada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo que o uso do termo "denunciado", no tempo presente, criaria falsa percepção de existência atual de processo criminal em curso.

Em relação à homenagem concedida a Adriano Magalhães da Nóbrega, alega que a indicação ocorreu em 2005, quando não havia conhecimento público acerca de eventual atuação criminosa do homenageado, razão pela qual a propaganda transmitiria imagem distorcida dos fatos ao sugerir que a homenagem teria sido concedida em razão dessa condição.

No tocante à afirmação de que teria sido "*flagrado pela Polícia Federal*" no chamado caso Banco Master, sustenta que a expressão é tecnicamente incorreta, pois não houve situação de flagrante delito, mas apenas divulgação de conversa relacionada a questão privada e comercial, sem demonstração de prática criminosa.

Aduz estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, diante do alegado potencial lesivo da propaganda à sua honra, imagem e à regularidade do processo eleitoral, defendendo a imediata suspensão da veiculação da inserção impugnada.

Com isso, requer a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata da propaganda e, ao final, o reconhecimento do direito de resposta, com veiculação nos mesmos espaços utilizados para a propaganda impugnada, bem como a fixação de multa para hipótese de descumprimento da decisão.

É o relatório. Decido.

O exame preambular da controvérsia autoriza, com base nos argumentos suscitados, o acolhimento do pedido liminar.

Em análise dos autos, registro que a "*concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*)*". Nesse sentido, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão, "*aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior*" (AgR-TutCautAnt nº 060075619/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 29.4.2022).

Com isso em mente, recorto, de início, o quadro fático-jurídico trazido na presente representação.

Como relatado, trata-se de pedido de direito de resposta ajuizado em razão da veiculação de inserção televisiva intitulada "*Currículo de Flávio Bolsonaro*", na qual se afirma que o representante teria iniciado sua carreira como "*funcionário fantasma*", estaria "*denunciado por lavagem de dinheiro e organização criminosa no escândalo da rachadinha*", teria homenageado "*o líder do maior grupo de matadores de aluguel do Rio de Janeiro*" e sido "*flagrado pela Polícia Federal pedindo 134 milhões no escândalo do Banco Master*", além da utilização de recurso visual consistente na exibição de suposto currículo profissional do candidato. A tutela de urgência visa à imediata suspensão da propaganda impugnada.

Acerca do tema, anoto que o artigo 58 da Lei nº 9.504/97 expõe que, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Igual previsão está disposta no artigo 31 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Entende este Tribunal, ademais, que, no "*debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta*" (DR nº 0601591-70/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 28.10.2022).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é igualmente firme no sentido de que a intervenção da Justiça Eleitoral na propaganda deve ser excepcional, de modo a preservar a livre circulação de ideias, opiniões e críticas. A Corte reconhece, inclusive, a legitimidade da utilização de acontecimentos pretéritos da vida de figuras públicas, incluindo a reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional, para fins de crítica política (AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. designado Min. Raul Araujo Filho, *DJe* de 3.6.2024; Ref-Rp nº 0601192-41/DF, Rel. Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Rel. designado Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 8.11.2023).

Esse contexto normativo deve ser lido, também, em conjunto ao entendimento deste Tribunal, no sentido de que "*a livre manifestação do pensamento não encerra um direito de caráter absoluto, de forma que ofensas pessoais direcionadas a atingir a imagem dos candidatos e a comprometer a disputa eleitoral devem ser coibidas, cabendo à Justiça Eleitoral intervir para o restabelecimento da igualdade e normalidade do pleito ou, ainda, para a correção de eventuais condutas que ofendam a legislação eleitoral*" (AgR-AREspe nº 0600228-53/GO, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 16.9.2021).

No caso dos autos e em atenção ao pedido liminar formulado, registro que os elementos constantes dos autos evidenciam, em juízo de cognição sumária, que o conteúdo divulgado extrapola os limites da crítica política admissível. As publicações não se restringem à manifestação de opinião ou ao debate público acerca de posições políticas, mas constroem narrativa que imputa ao candidato envolvimento com organizações criminosas, mediante técnica de associação indireta e encadeamento de fatos, sem indicação de qualquer dado concreto, investigação formal ou imputação jurídica que ampare as alegações.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a liberdade de expressão no debate político não autoriza a divulgação de imputações graves desacompanhadas de lastro fático mínimo. Em especial, este Tribunal não admite a associação de pré-candidato ou candidato a práticas criminosas ou a organizações criminosas sem a existência de elementos robustos, objetivos e verificáveis que sustentem tal acusação, sob pena de violação à honra e de comprometimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

No caso concreto, o primeiro aspecto que chama a atenção é a construção visual da peça publicitária. Conforme demonstrado, a propaganda não se limita à manifestação crítica acerca da trajetória pública do candidato. Ao contrário, apresenta ao eleitorado um suposto "currículo" do representante, elaborado com aparência documental e associado à narração das imputações veiculadas. A potencialidade lesiva não decorre apenas das frases isoladamente consideradas, mas da interação entre texto, imagem e contexto comunicacional da propaganda, elemento que, em tese, possui aptidão para induzir o eleitor em erro quanto à existência e ao significado dos fatos apresentados.

Nesse contexto, chama especial atenção a afirmação contida na veiculação no sentido de que o candidato teria sido "*denunciado por organização criminosa*", acompanhada da afirmação de que teria sido "*denunciado por lavagem de dinheiro e organização criminosa*". Trata-se de associação que vem sendo rechaçada pela jurisprudência do TSE, tendo em vista a natureza grave dessa conduta.

Importante pontuar que a propaganda parte de um fato verdadeiro, consistente na efetiva oferta de denúncia em desfavor do candidato. Não obstante, como noticiado pela própria parte representante, a denúncia foi arquivada, sem qualquer juízo condenatório proferido. A propaganda, portanto, passa ao eleitor a falsa informação no sentido de que o candidato estaria presentemente denunciado por crimes gravíssimos, situação que não corresponde com a realidade e que caracteriza grave descontextualização.

Vale pontuar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a legitimidade da utilização de acontecimentos pretéritos da vida de figuras públicas para fins de crítica política. Não se pretende impedir a crítica política, tampouco apagar fatos da vida pública de candidatos.

Ressalte-se que não é ilícito dizer, por exemplo, que determinada pessoa foi, em algum momento, objeto de denúncia. O que se avalia em exame perfunctório da admissibilidade de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, é a utilização de informações eventualmente falsas, imprecisas ou descontextualizadas para transmitir ao eleitorado a ideia diferente daquela que juridicamente subsiste.

Essa conduta é particularmente grave em contexto eleitoral porque a associação entre candidato e criminalidade possui evidente capacidade de influenciar a formação da vontade do eleitor. Isso porque, no âmbito da propaganda, reforçada pelos elementos audiovisuais, ao eleitor não são apresentadas eventuais questões jurídicas, mas, tão somente, um rótulo, transformando o que se apresenta em atributo reputacional presente.

Ademais, não se trata de exigir que toda propaganda contenha uma biografia exaustiva do adversário ou todos os detalhes de eventuais processos jurídicos. Trata-se de exigir que, quando o próprio conteúdo escolhido pelo propagandista consiste na imputação de uma prática criminosa grave, não se suprima **informação ou circunstância essencial** para a correta compreensão da informação, assim como que eventual imputação se apresente a partir de elementos robustos, objetivos e verificáveis que sustentem tal acusação.

O art. 9º da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a utilização de conteúdo na propaganda eleitoral pressupõe a verificação, pela candidatura, partido, federação ou coligação, de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao regime do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. A mesma Resolução, em seu art. 9º-C, veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A disciplina revela uma premissa normativa fundamental: **a desinformação eleitoral não se limita à mentira integralmente fabricada**. A distorção também pode decorrer da maneira pela qual uma informação é apresentada.

Acerca do tema, ademais, registro que este "*Tribunal Superior se manifestou reiteradas vezes sobre controvérsias semelhantes referentes às eleições presidenciais de 2022 e decidiu pela ilegalidade das publicações falsas realizadas por usuários de aplicativos de redes sociais que associavam o Partido dos Trabalhadores e o candidato Luiz Inácio Lula da Silva à organização criminosa, sem qualquer respaldo fático verdadeiro*" (Rp nº 0601325-83/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, *DJe* de 15.5.2023). Em mesmo sentido: Rp nº 0600557-60/DF, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Rel. designado Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 1º.9.2022; Ref-Rp nº 0601563-05/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *DJe* de 28.10.2022.

Menciono, ainda, o que decidido na Rp nº 0601556-13/DF, no sentido de que a "*publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas – como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325–83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava*".

Em uma primeira análise, portanto, tem-se no caso dos autos tema, ainda que com novos detalhes ou roupagem, já decidido por este Tribunal em diversas oportunidades, contexto que franqueia a intervenção desta Justiça especializada, voltada a "*coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*" (AgR-REspe nº 0600396-74/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 21.3.2022).

Ressalte-se que a presente análise não importa juízo definitivo acerca da veracidade histórica de cada episódio mencionado pela propaganda. O que se examina, nesta fase processual, é a probabilidade de que a forma escolhida para apresentar tais acontecimentos tenha ultrapassado os limites da crítica político-eleitoral e ingressado no campo da desinformação por grave descontextualização. Sob

esse prisma, os elementos apresentados são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se mostra presente. A propaganda impugnada é veiculada em inserções de televisão de ampla abrangência e, segundo narrado na inicial, já alcançou número expressivo de exibições em curto espaço de tempo. A continuidade da divulgação durante o período eleitoral possui aptidão para ampliar os efeitos da mensagem questionada e tornar ineficaz eventual pronunciamento judicial futuro.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, nos exatos termos em que formulado, para **suspender a inserção impugnada** ("Filme 02 - Lula - Conheça o currículo de Flávio Bolsonaro", ID nº 177407316), até o julgamento do pedido principal desta representação, conforme parágrafo único do artigo 4º da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Os representados **ficam proibidos** de efetuar nova divulgação da propaganda apontada como irregular, igualmente nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Comunique-se imediatamente ao *pool* de emissoras para o cumprimento desta decisão e adoção das demais medidas necessárias, conforme art. 21, § 2º, e 32 e seguintes da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Com a inicial do pedido do direito de resposta envolvendo propaganda em TV, não há a necessidade de a parte trazer aos autos a mídia final da resposta, mas deve juntar, sob pena de extinção da ação, ao menos o texto da resposta que pretende veicular (AgR-Pet n° 468-04/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 22.10.2014; RP n° 686, Rel. Min Gilmar Mendes, *DJ* de 2.12.2005). **Intime-se** a parte autora para cumprimento, em 24 horas. Com a juntada do texto da resposta, **citem-se** os representados para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 33 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, **intime-se** a Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do § 1º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Submeta-se a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

Publique-se em mural. Intime-se.

Brasília/DF, data conforme consta na assinatura digital.

Ministra **ESTELA ARANHA**
Relatora